

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1006863-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Silvia Helena Zago
Requerido: Banco do Brasil S.A
Data da audiência: 25/11/2014 às 13:30h

Aos 25 de novembro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, Dr. Alaor Antonio Konczikovski; a advogado do réu , Dr. Fabiane Aparecida da Silva - OAB/SP 302.848 (fl. 94). Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada pelas partes. O Juiz decidiu: "Silvia Helena Zago move ação em face do Banco do Brasil S/A, alegando que é obrigada solidária passiva no contrato de empréstimo de nº 797064716, firmado em 21/06/2012, com o Banco do Povo Paulista, através da agência do réu, contrato a ser pago em 36 parcelas mensais e que estão sendo pontualmente adimplidas. Seu nome foi negativado na SERASA e SCPC, a pedido do réu, no valor de R\$ 5.434.67, vinculado ao contrato nº 799980158, débito aberto desde 29/09/13. A autora jamais celebrou esse contrato ou se vinculou como devedora solidária dos seus termos, pelo que as negativações são injustas, as quais lhe causaram danos morais, passíveis de indenização. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar imediatamente as negativações, reconhecendo assim que a autora nada deve a respeito do contrato, condenando o réu a lhe pagar indenização por danos morais com os consectários legais. Documentos as fls. 21/24. A decisão de fl. 25 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O réu foi citado e contestou as fls. 46/68 alegando que a hipótese não enseja a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois a autora efetivamente deve para o réu o débito que deu margem à negativação, fruto de seu vinculo contratual. Inepta a inicial já que não demonstrou a ocorrência dos danos morais. Ausente o nexo de causalidade. O contrato celebrado pelas partes tem força de lei. Se terceiro fraudou o contrato, o réu não sofre as consequências dessa conduta. A hipótese é de exclusão da responsabilidade civil. Não se aplica a inversão do ônus da prova. Improcede a demanda. Réplica às fls. 75/76. Debalde a tentativa de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, já que a prova essencial é a documental e consta dos autos. A autora teve o seu nome negativado, conforme fls. 21/24. A causa determinante dessa negativação, na versão do réu, foi a de que a autora deixou de honrar o pagamento do financiamento celebrado através do contrato nº 799980158, vencido em 29/09/13, no importe de R\$ 5.434,67. Acontece que o réu não exibiu esse contrato nos autos. Ao oferecer sua contestação, competia-lhe desincumbir-se do ônus da prova consoante o inc. II, do art. 333, do CPC. Não o fez. A autora não está obrigada à produção de prova negativa. Admitiu que figura como devedora solidária no contrato de nº 797064716, mas as obrigações pecuniárias ali assumidas tem sido adimplidas regularmente, conforme extrato de fl. 24. A inicial não se ressente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vício algum. Satisfez plenamente os requisitos disciplinados nos diversos incisos do art. 282, do CPC, especialmente o de nº III. Configurou-se pois o dano moral para a autora, atingida que foi nos seus direitos de personalidade, especificamente no de sua dignidade. O STJ tem jurisprudência pacifica no sentido de que em caso de injusta negativação a ocorrência do dano moral se dá in re ipsa, isto é, dispensa a produção de prova do prejuízo: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.386.739-SP; REsp 1.105.974/BA; AgRg no REsp 1.075.202/SP; REsp 1.059.663/MS; REsp 786.239/SP. O STJ tem ainda definido parâmetros para a estipulação da compensação por danos morais, a fim de torná-la a mais adequada possível, sem, no entanto, estabelecer qualquer tipo de tarifação de valores, conforme destacado no v. Acórdão proferido no REsp nº 663.196/PR: "é da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões intimas do evento em um equivalente financeiro". Considerando as peculiaridades do caso, arbitro a indenização devida pelo réu à autora no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, valor esse que compensa razoavelmente os danos morais vivenciados pela autora, sem lhe proporcionar enriquecimento injusto. JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer que a autora não firmou com o réu o contrato de nº 799980158, por isso nada lhe deve a respeito das obrigações previstas nesse contrato. Confirmo a decisão de fl. 25 que determinou o cancelamento das negativações do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Condeno o réu a pagar à autora, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias para a apresentar requerimento da fase do art. 475-B e J, do CPC. Desde que o faça, intime-se o réu para pagar o débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo sem que haja pagamento, a autora terá 10 dias para indicar bens do réu aptos à penhora. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." NADA MAIS. Eu, Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente: (Silvia)

Adv. Requerente:

Adva. Requerido: